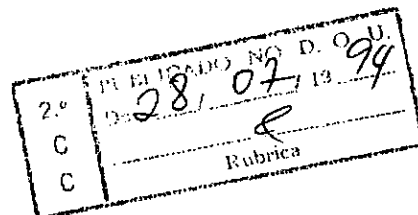




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13858.000131/92-12

Sessão nº: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.274

Recurso nº: 92.063

Recorrente: AVISA AVICOLA VITORIA LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - Falta de apresentação desses documentos, apurada em ação fiscal, importa a imposição da multa prevista, entre outras, na Lei nº 7.799/89. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVISA AVICOLA VITORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13858.000131/92-12

Recurso nº: 92.063

Acórdão nº: 202-06.274

Recorrente: AVISA AVICOLA VITORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência decorre, conforme descrito no auto de infração, de não-cumprimento da obrigação tributária acessória de entrega das Declarações e Contribuições de Tributos Federais - DCTF, nos meses relacionados no demonstrativo anexo ao referido auto de infração.

Quantificado o valor da multa, segue-se o enquadramento legal da exigência e, em anexo, o Demonstrativo da Apuração da Multa.

Em impugnação tempestiva, contesta a contribuinte, preliminarmente, o demonstrativo da apuração da multa, entendendo que, por força da IN-SRF nº 67, de 05.09.91, somente a partir de 29 de novembro de 1991 que teria surgido a obrigatoriedade da apresentação, o que não foi considerado no referido demonstrativo.

Em seguida, passa a contestar a constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, da qual decorre, no seu entender, a obrigação de que estamos tratando.

Informa o autor do feito, para corrigir o demonstrativo da apuração da multa, em face das alegações contidas na impugnação.

Quanto às demais alegações, remete sua apreciação à autoridade julgadora.

Essa, na decisão recorrida, corrige o cálculo da multa, para reduzi-la.

Rejeita as alegações sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL e mantém a exigência, conforme os novos valores.

Em recurso tempestivo, não obstante a correção dos valores conforme por ela pretendido, a recorrente reitera, *ipsis litteris*, os termos da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13858.000131/92-12
Acórdão nº: 202-06.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente, conforme se verifica dos autos, deixou de apresentar as DCTF relativas ao período de 01.91 a 12.91, fato que não contesta, insurgindo-se, nesse particular, apenas quanto ao demonstrativo de apuração da multa, na qual foi atendida pela decisão recorrida, em face da informação fiscal, como vimos.

No mais, reitera a alegação de inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, fato não só alheio à exigência em causa, como também à esfera de competência julgadora deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA